

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 1.665, DE 2002

Susta os efeitos da Portaria SRF n.º 1.582, de 23 de novembro de 2000.

Autor: Deputado WALTER PINHEIRO

Relator: Deputado CARLOS WILLIAN

I – RELATÓRIO

A iniciativa em epígrafe, cujo autor é o ilustre Deputado WALTER PINHEIRO, tem por objetivo sustar os efeitos da Portaria n.º 1.582, da Secretaria da Receita Federal, que estabelece normas para requerimento e concessão de dispensa de ponto dos integrantes da carreira Auditoria da Receita Federal para participar de eventos promovidos pelas respectivas entidades sindicais.

Na justificação, o autor sustenta que a citada Portaria fere o art. 117, I, da Lei n.º 8.112/90, que estabelece como requisito para que o servidor possa ausentar-se do serviço durante o expediente a autorização do chefe imediato. A Portaria também ofenderia o art. 8º da Constituição Federal, combinado com o art. 37, VI, que assegura ao servidor o livre exercício de associação sindical.

A proposição foi distribuída à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público aprovou o projeto, com Substitutivo, nos termos do voto do Relator, Deputado Isaías Silvestre, que não vislumbrou ilegalidade, mas sim inconstitucionalidade, tendo em vista a abrangência da proposição original.

Agora, cabe a esta Comissão pronunciar-se quanto aos aspectos constitucional, jurídico e de técnica legislativa das proposições, nos termos do art. 32, inciso IV, alínea a, do Regimento Interno.

A matéria vai a Plenário.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de decreto legislativo em exame observa o requisito constitucional relativo à competência exclusiva do Congresso Nacional para sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa (CF, art. 49, V).

Ao limitar o direito à participação de integrantes da Carreira Auditoria da Receita Federal em eventos promovidos pelas entidades sindicais, sejam eles quais forem, o Secretário da Receita Federal dá amplitude demasiada às suas atribuições, ferindo o livre exercício de associação sindical constitucionalmente assegurado ao servidor, na forma dos arts. 8.º e 37, VI da Carta da República. A Portaria inconstitucional não pode, pois, subsistir.

Não há, no entanto, ilegalidade, uma vez que a Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990, já prevê a necessidade de autorização do chefe para ausência durante o horário do expediente e, tendo em vista que quem pode mais pode menos, é claro que Portaria do Secretário da Receita tem o poder de substituir a autorização do chefe imediato para os fins propostos. Por este motivo, concluímos pela injuridicidade do projeto original.

O Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, no entanto, não diverge de princípios jurídicos que possam barrar a sua aprovação por esta Comissão, restando, ao contrário, bem inserido no ordenamento jurídico-positivo pátrio.

No que toca, por fim, à técnica legislativa, o Substitutivo obedece aos ditames da Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, que “*dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, ...*”, alterada pela Lei Complementar n.º 107, de 26 de abril de 2001.

Isto posto, votamos no sentido da **injuridicidade** do Projeto de Decreto Legislativo n.º 1.665, de 2002, e da **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa** do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado CARLOS WILLIAN
Relator